



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

044

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 2.389, de 12 de maio de 2.015.

Dispõe sobre contratações de serviços e aquisição de bens quando efetuados pelo Sistema de Registro de Preços - SRP - no âmbito do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto, de Pedreira.

CARLOS EVANDRO POLLO, Prefeito Municipal de Pedreira, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e nos termos do disposto no artigo 15, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, com respectivas alterações, e no art. 11 da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002,

DECRETA:

Artigo 1º) - As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, no âmbito do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto, de Pedreira, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Parágrafo único - Para os efeitos deste Decreto são adotadas as seguintes definições:

- I - Sistema de Registro de Preços - SRP - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens para contratações futuras;
- II - Ata de Registro de Preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;
- III - Órgão Gerenciador - SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto, de Pedreira - Setor de Compras que será responsável pela condução do conjunto de procedimentos do certame para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente; e
- IV - Órgão Participante - SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto, de Pedreira, que participa dos procedimentos iniciais do SRP e integra a Ata de Registro de Preços, desde que previsto no Edital.

Artigo 2º) - Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:

- I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações freqüentes;



- II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários ao SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto, de Pedreira, para o desempenho de suas atribuições;
- III - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pelo SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto, de Pedreira.

Parágrafo único - Poderá ser realizado registro de preços para contratação de bens e serviços de informática, obedecida a legislação vigente, desde que devidamente justificada e caracterizada a vantagem econômica.

Artigo 3º) - A Licitação para registro de preços será realizada na modalidade de Concorrência ou Pregão, do tipo menor preço, nos termos das Leis nºs 8.666, de 21 de julho de 1.993 e 10.520, de 17 de julho de 2.002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

§ 1º) - Caberá ao SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto, de Pedreira, a prática de todos os atos de controle e administração do SRP, e ainda:

- I - consolidar todas as informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;
- II - promover todos os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório pertinente, inclusive a documentação das justificativas nos casos em que a restrição à competição for admissível pela lei;
- III - realizar a necessária pesquisa de mercado com vista à identificação dos valores a serem licitados e adquiridos;
- IV - realizar todo o procedimento licitatório, bem como os atos dele decorrentes, tais como a assinatura da Ata e o encaminhamento de sua cópia aos demais órgãos participantes;
- V - gerenciar a Ata de Registro de Preços, providenciando a indicação dos fornecedores, sempre que solicitado, para atendimento às necessidades do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto, de Pedreira, obedecendo a ordem de classificação e os quantitativos de contratação definidos pelos participantes da Ata;
- VI - conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados e a aplicação de penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços; e
- VII - realizar, quando necessário, prévia reunião com licitantes, visando informá-los das peculiaridades do SRP e coordenar, com os órgãos participantes, a qualificação mínima dos respectivos gestores indicados.



§ 2º) - O órgão participante do registro de preços será responsável pela manifestação de interesse em participar do registro de preços, providenciando o encaminhamento, ao órgão gerenciador, de sua estimativa de consumo, cronograma de contratação e respectivas especificações ou projeto básico, nos termos da Lei nº 8.666, adequado ao registro de preço do qual pretende fazer parte, devendo ainda:

- I - garantir que todos os atos inerentes ao procedimento para sua inclusão no registro de preços a ser realizado estejam devidamente formalizados e aprovados pela autoridade competente;
- II - tomar conhecimento da Ata de Registro de Preços, inclusive as respectivas alterações porventura ocorridas, como objetivo de assegurar, quando de seu uso, o correto cumprimento de suas disposições, logo após concluído o procedimento licitatório.

§ 3º) - Cabe ao órgão participante indicar o gestor do contrato, ao qual, além das atribuições previstas no art. 67 da Lei nº 8.666, compete:

- I - promover consulta prévia junto ao órgão gerenciador, quando da necessidade de contratação, a fim de obter a indicação do fornecedor, os respectivos quantitativos e os valores a serem praticados encaminhando, posteriormente, as informações sobre a contratação efetivamente realizada;
- II - assegurar-se, quando no uso da Ata de Registro de Preços, que a contratação a ser procedida atenda aos seus interesses; sobretudo quanto aos valores praticados, informando o órgão gerenciador eventual desvantagem quanto à sua utilização;
- III - zelar, após receber a indicação do fornecedor, pelos demais atos relativos ao cumprimento, pelo mesmo, das obrigações contratualmente assumidas, e também, em coordenação com o órgão gerenciador, pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais; e
- IV - informar ao órgão gerenciador, quando de sua ocorrência, a recusa do fornecedor em atender às condições estabelecidas em edital, firmadas na Ata de Registro de Preços, as divergências relativas à entrega, as características e origem dos bens licitados e a recusa do mesmo em assinar contrato para fornecimento ou prestação de serviços.

Artigo 4º) - O prazo de validade da Ata de Registro de Preços não poderá ser superior a um ano, computadas neste as eventuais prorrogações.

§ 1º) - Os contratos decorrentes do SRP terão sua vigência conforme as disposições contidas nos instrumentos convocatórios e respectivos contratos, obedecido o disposto no art. 57 DA Lei nº 8.666, de 1.993.



§ 2º) - É admitida a prorrogação da vigência da Ata, nos termos do Art. 56, § 4º, da Lei nº 8.666, de 1.993, quando a proposta continuar se mostrando mais vantajosa, satisfeitos os demais requisitos desta norma.

Artigo 5º) - O SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto, de Pedreira, quando da aquisição de bens ou contratação de serviços, poderá subdividir a quantidade total do item em lotes, sempre que comprovada técnica e economicamente viável, de forma a possibilitar maior competitividades, observado, neste caso, dentre outros, a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou prestação dos serviços.

Parágrafo único - No caso de serviços, a subdivisão se dará em função da unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados esperados, e será observada a demanda específica de cada órgão ou entidade participante do certame. Neste caso, deverá ser evitada a contratação, num mesmo órgão ou entidade, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço em uma mesma localidade, com vistas a assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.

Artigo 6º) - Ao preço do primeiro colocado poderão ser registrados tantos fornecedores quantos necessários para que, em função das propostas apresentadas, seja atingida a quantidade total estimada para o item ou lote, observando-se o seguinte:

- I - o preço registrado e a indicação dos respectivos fornecedores serão divulgados em jornal de circulação no município ou nesta região e ficarão disponibilizados durante a vigência da Ata de Registro de Preços;
- II - quando das contratações decorrentes do registro de preços deverá ser respeitada a ordem de classificação das empresas constantes na Ata; e
- III - os órgãos participantes do registro de preços deverão, quando da necessidade de contratação, recorrerem ao órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços, para que este proceda a indicação do fornecedor e respectivos preços a serem praticados.

Artigo 7º) - A existência de preços registrados não obriga o SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto, de Pedreira, a firmar as contratações que deles poderão advir, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições.

Artigo 8º) - A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão participante mencionado neste Decreto, que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem.

§ 1º) - Os órgãos participantes que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços de-



verão manifestar seu interesse junto ao órgão gerenciador da Ata, para que este indique os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecendo a ordem de classificação.

§ 2º) - Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nelas estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas

§ 3º) - As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão, a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços.

Artigo 9º) - O edital de licitação para registro de preços contemplará, no mínimo:

- I - a especificação/descrição do objeto, explicitando o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;
- II - a estimativa de quantidades a serem adquiridas no prazo de validade do registro;
- III - as condições quanto aos locais, prazos de entrega, forma de pagamento e, complementarmente, nos casos de serviços, quando cabíveis, a frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem fornecidos e utilizados, procedimentos a serem seguidos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;
- IV - o prazo de validade do registro de preços;
- V - os órgãos participantes do respectivo registro de preços;
- VI - os modelos de planilhas de custo, quando cabíveis, e as respectivas minutas de contratos, no caso de prestação de serviços; e
- VII - as penalidades a serem aplicadas por descumprimento das condições estabelecidas.

Parágrafo único - O edital poderá admitir, como critério de adjudicação, a oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, nos casos de peças de veículos, medicamentos, passagens aéreas, manutenções e outros similares.

Artigo 10) - Homologado o resultado da licitação, o órgão gerenciador, respeitada a ordem de classificação e a quantidade de fornecedores a serem registrados, convocará os interessados para a assinatura da Ata de Re-



gistro de Preços que, após cumpridos os requisitos de publicidade, terá efeito de compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas.

Artigo 11) - A contratação com os fornecedores registrados, após a indicação pelo órgão gerenciados de registro de preços, será formalizada pelo órgão interessado, por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento similar, conforme o disposto no art. 62 da Lei nº 8.666, de 1.993.

Artigo 12) - A Ata de Registro de Preços poderá sofrer alterações, obedecidas as disposições contidas no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1.993.

§ 1º) - O preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bem registrados, cabendo ao órgão gerenciador da Ata promover as necessárias negociações junto aos fornecedores.

§ 2º) - Quando o preço inicialmente registrado, por motivo superveniente tornar-se superior ao preço praticado no mercado, o órgão gerenciador deverá:

- I - convocar o fornecedor visando a negociação para redução de preços e sua adequação ao praticado pelo mercado;
- II - frustrada a negociação, o fornecedor será liberado do compromisso assumido; e
- III - convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.

§ 3º) - Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor, mediante requerimento devidamente comprovado, não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

- I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade, confirmando a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados, e se a comunicação ocorrer antes do pedido de fornecimento; e
- II - convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.

§ 4º) - Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da Ata de Registro de Preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Artigo 13) - O fornecedor terá seu registro cancelado quando:

- I - descumprir as condições da Ata de Registro de Preços;



- II - não retirar a respectiva Nota de Empenho ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pelo SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto, de Pedreira, sem justificativa aceitável;
- III - não aceitar reduzir o seu preço registrado na hipótese de esta se tornar superior àqueles praticados no mercado; e
- IV - tiver presentes razões de interesse público.

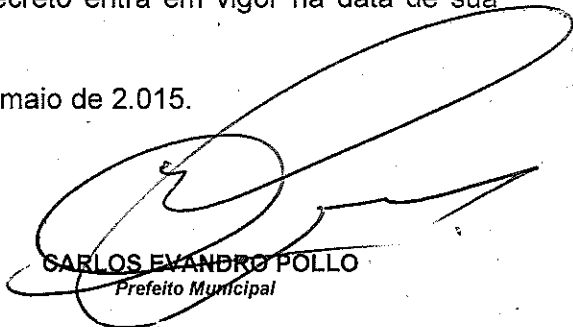
§ 1º) - O cancelamento de registro, nas hipóteses previstas, assegurados o contraditório e a ampla defesa, será formalizado por despacho da autoridade competente do órgão gerenciador.

§ 2º) - O fornecedor poderá solicitar o cancelamento de seu registro de preço pela ocorrência de fato superveniente que venha comprometer a perfeita execução contratual, decorrente de caso fortuito ou de força maior devidamente comprovados.

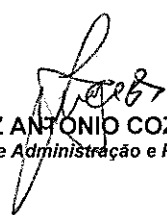
Artigo 14) - Caso o SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto, de Pedreira julgar necessária a edição de normas complementares a este Decreto, encaminhará solicitação e justificativas ao Executivo Municipal que, julgando procedente, adotará as medidas necessárias a respeito.

Artigo 15) - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Pedreira (SP), 12 de maio de 2015.


CARLOS EVANDRO POLLO
Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Pedreira, na data supra.


LUIZ ANTONIO COZER
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos